



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10840.002046/97-11
SESSÃO DE : 23 de março de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-34.713
RECURSO Nº : 121.664
RECORRENTE : ELÍDIO BORGATO
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

ITR – RESPONSABILIDADE DE SUCESSORES.

Pela sistemática do Código Civil brasileiro, a transmissão da propriedade imóvel apenas se opera com a transcrição do título de transferência no respectivo registro, que é o documento hábil para que se comprove a aquisição da propriedade imóvel.

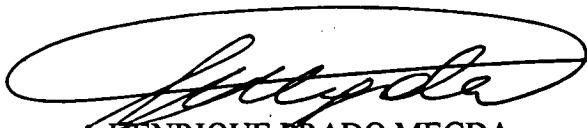
PROVA – A produção de provas que objetivem desfazer a imputação irrogada é atribuição de quem as alega, no caso, a recorrente, que não o fez, apesar de oportunidade para tal. (art. 333, inciso I, do CPC).

RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de março de 2001


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente e Relator

30 JUL 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, PAULO ROBERTO CUOCO ANTUNES e FRANCISCO SÉRGIO NALINI.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.664
ACÓRDÃO Nº : 302-34.713
RECORRENTE : ELÍDIO BORGATO
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, nos seguintes termos:

“Contra o contribuinte acima identificado foi emitido o certificado de cadastro e a guia de pagamento de fl. 02, para exigir-lhe o crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Propriedade territorial Rural (ITR), à taxa de cadastro e às contribuições parafiscal, CNA e CONTAG, exercício de 1990, no montante de Cr\$ 85.958,72, incidente sobre o imóvel rural cadastrado no INCRA sob o código nº 923.036.008.680-0, com área de 1.921,7 ha, denominado “Fazenda Alcoviades”, localizado no município de Lizarda, TO.

A exigência fundamenta-se na Lei nº 4.504/1964, alterada pela Lei nº 6.746/1979, Decreto-lei nº 1.146/1970 c/c o Decreto-lei nº 1.989/1982 e Decreto-lei nº 1.166/1971, Decreto nº 84.685/1980 e Portaria Interministerial nº 560/1990.

O lançamento foi efetuado com base na Declaração para Cadastramento do Imóvel Rural – DP nº 79.000.057.00715-37, do INCRA.

Inconformado com a apreciação da solicitação de Retificação de Lançamento (SRL) de fl. 04, que indeferiu seu pedido de cancelamento, ingressou com a impugnação de fl. 01, alegando que alienou a propriedade conforme comprovam os documentos que anexou ao pedido.

Pede que a autoridade julgadora solicite certidão do registro imobiliário, para que se verifique a transferência do título dominial, e transfira a cobrança contestada para o novo proprietário.

Instruiu o processo com cópias de documentação (fls. 05/07).”

Como os documentos acostados aos autos não comprovam a venda efetiva do imóvel e permitem presumir a recusa, por motivos não esclarecidos, por parte do comprador, em regularizar a transação, e assinalando não ter sido atendida a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.664
ACÓRDÃO Nº : 302-34.713

solicitação formulada pelo órgão preparador de juntada de certidão atualizada das averbações na matrícula do imóvel em pauta, o julgador monocrático decretou procedente o lançamento efetuado com base no cadastramento realizado pelo órgão competente.

Devidamente cientificado da decisão singular e com ela inconformado, o sujeito passivo interpôs tempestivo recurso ao Conselho de Contribuintes (fls. 29 e 30) reiterando, em síntese, os fundamentos e argumentos já anteriormente expendidos na peça impugnatória, anexando cópia reprográfica não autenticada de intimação judicial expedida na execução fiscal nº 153/87 constando determinação para intimação do atual proprietário do imóvel Sr. Manoel Cruz Fernandes, que, a seu ver, comprova devidamente que o recorrente não é mais proprietário do imóvel em tela.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.664
ACÓRDÃO Nº : 302-34.713

VOTO

Conheço do recurso por tempestivo e devidamente comprovado o recolhimento do depósito recursal.

Reza o art. 29, da Lei 5.172/66, Código Tributário Nacional, que o Imposto Territorial Rural tem como fato gerador “a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do Município”.

No presente caso, o contribuinte afirma ter transferido a propriedade do imóvel sobre o qual recaiu o guerreado lançamento, assim, o adquirente, por ele identificado, passaria a ser o sujeito passivo da relação tributária.

Entretanto, para que ocorra a transferência dos ônus é essencial que a transferência da propriedades esteja configurada em consonância com a sistemática estabelecida no Código Civil Brasileiro, apenas se operando com a transcrição do título de transferência no respectivo registro, que é o documento hábil para que se comprove a aquisição da propriedade imóvel.

In casu, o registro da transação imobiliária alegada pelo recorrente se configura em prova de fundamental importância para a comprovação da transmissão da propriedade do imóvel objeto do lançamento.

Ressalte-se que o fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural é precisamente a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel localizado fora da zona urbana do Município, sendo o seu contribuinte o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Por outro lado, faz-se mister registrar que a transmissão da propriedade imobiliária enumera-se entre aqueles eventos que implicam transferência do ônus tributário a terceiros (sucessores), alcançando quaisquer situações em que se encontrem os créditos tributários, para tanto, necessário é que a operação esteja legalmente configurada, de forma a não se extrair do seu registro quaisquer dúvidas no que diz respeito às pessoas envolvidas nem quanto ao imóvel objeto da transação.

Na espécie, os documentos apresentados pelo recorrente não se prestam como prova à alegada transmissão da propriedade do imóvel sobre o qual recaiu o lançamento guerreado, e, *ex vi* do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, que subsidiariamente se aplica ao Processo Administrativo Fiscal, cabe a quem alega, o ônus da prova que trata de fato modificativo de direito, *in casu*, compete ao

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.664
ACÓRDÃO Nº : 302-34.713

sujeito passivo o encargo de provar suas alegações, especialmente no tocante a fatos que alteram o lançamento.

Do exposto, não tendo sido trazidos aos autos elementos probatórios que fundamentem o alegado, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2001



HENRIQUE PRADO MEGDA - Relator



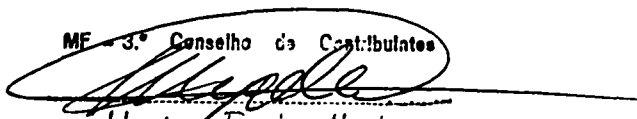
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
— 2ª — CÂMARA

Processo nº: 10840.002046/97-11
Recurso nº : 121.664

TERMO DE INTIMAÇÃO

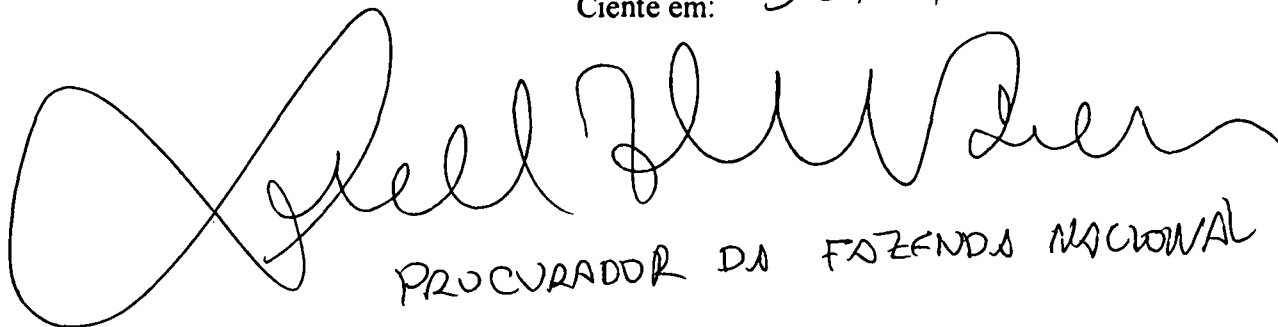
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.713.

Brasília-DF, 28/07/01

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Almeida
Presidente da 2ª Câmara

Ciente em:

30/7/2001


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL